



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13677.000228/2002-69
Recurso nº	129.013 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-03.090
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	MARCOS AUTO POSTO LTDA.
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/07/08
Rubrica
Republicado no
DOU de 19.08.08

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Sipe 91641

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo a empresa alegado erro no preenchimento da DCTF, em que teria deixado de excluir receitas oriundas da venda de produtos sujeitos a substituição tributária na saída dos seus fornecedores, a ela cabia, nos estritos termos do art. 333 do CPC, o ônus de demonstrá-lo. A isso não se presta a apresentação de livro de movimentação de combustíveis, sem qualquer vinculação com a escrita fiscal e no qual sequer se consignam os valores das vendas praticadas.

Recurso Voluntário Negado

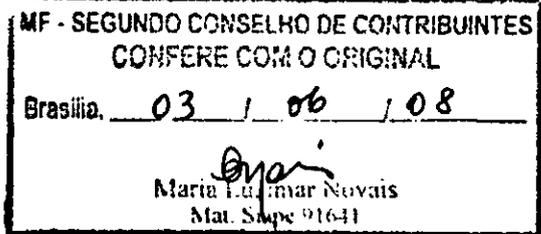
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

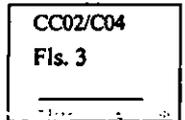
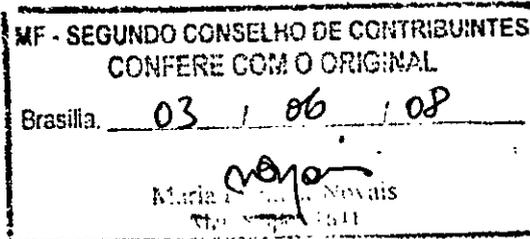
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, que entendia ser improcedente o lançamento fiscal, visto que os débitos encontravam-se confessados na DCTF.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. ↗





Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou parcialmente procedente auto de infração eletrônico lavrado contra a contribuinte acima identificada por falta de recolhimento do PIS do último trimestre de 1997. Os valores exigidos no presente auto correspondem à diferença entre o montante espontaneamente declarado pela empresa em sua DCTF e o valor por ela recolhido e deveu-se à constatação, em procedimento interno de revisão, que o valor efetivamente recolhido foi bem inferior ao recolhimento informado pela empresa na DCTF.

A empresa se defendeu da autuação, sob o argumento de que cometera equívoco no preenchimento da DCTF, em que fizera constar como base de cálculo da contribuição o valor integral da receita bruta de vendas auferida a cada mês, quando apenas deveria incluir a parcela que não se refere à venda de combustíveis. Elaborou planilha com o fito de demonstrar que a parcela não referente à venda de combustíveis era significativamente menor e juntou cópias do livro registro de saídas.

A planilha juntada informa como receita total apenas as vendas efetuadas pelo estabelecimento matriz, o que também foi feito na DCTF. A fiscalização comprovou que a empresa possuía também estabelecimento filial e que a receita constante na DIPJ incluía os dois estabelecimentos, divergindo, portanto, da informação da DCTF.

A impugnação foi examinada pela própria DRF de origem, em cumprimento da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002, de modo a verificar se os documentos que a embasaram seriam suficientes para comprovar se o débito declarado já se encontrava extinto por pagamento ou compensação ou se sua exigibilidade se encontrava suspensa. Tendo concluído que não, encaminhou o processo à DRJ em Belo Horizonte-MG.

Esta considerou que a contribuinte não lograra fazer a prova do que alegara e manteve o lançamento, dele apenas retirando a multa de ofício, que determinou fosse “convertida em multa de mora”, porquanto a empresa “declarara espontaneamente”, mantendo-se “o presente lançamento para evitar a fluência do prazo decadencial”.

Não se conformando com a decisão proferida, recorre a empresa a esta Casa e, tendo em vista que a única alegação da DRJ fora no sentido de que a empresa não juntara a prova do alegado, carrega aos autos enorme quantidade de notas fiscais bem como cópia dos seus livros de movimentação de combustíveis que entende suficientes para fazer a prova do que alega.

Colocado em pauta em janeiro de 2007, optou a Câmara por devolver os autos à unidade preparadora para a verificação, em diligência, das receitas provenientes de venda de combustíveis, sujeitas a substituição tributária da contribuição. Retornam os autos com a informação de que os documentos apresentados pela empresa são insuficientes para a exata apuração do montante das vendas de combustíveis, uma vez que os livros fiscais não fazem a necessária separação. A fiscalização propôs, então, dois critérios alternativos para a exclusão das vendas: abatendo da receita declarada em DIPJ a receita comprovada pelas a que decorre dos registros de movimentação física do livro de movimentação de combustíveis.

É o Relatório.

M

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / de / 08
<i>menais</i> Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como apontado no relatório, o que se exige aqui bem poderia ser considerado uma mera falta de recolhimento de valor confessado não fosse o fato de que a empresa informou na DCTF que havia recolhido integralmente o valor confessado, o que se revelou falso.

É por conta dessa “declaração indevida” que se efetuou o lançamento. Tenho hoje posição consolidada de que tais situações não comportam o lançamento de ofício, a teor, inclusive, da IN SRF nº 482/2004 que assim dispõe, bastando que se faça a cobrança administrativa do débito em aberto.

Como em tantos outros casos, a lavratura do auto acabou por reabrir a discussão quanto ao montante espontaneamente confessado pela contribuinte, matéria que deveria ser insuscetível de discussão, cabendo apenas ao contribuinte, eventualmente, apresentar DCTF retificadora.

Isso não obstante, a decisão da DRJ, por linhas tortas, acabou por transformar o lançamento em uma cobrança administrativa, ao retirar a multa de ofício e “substituí-la” pela de mora “por ser menos gravosa”. Considero descabido o argumento de que o lançamento “passou a ser” para prevenir a decadência. Não se pode mais falar em decadência acerca de um valor que já está confessado pela contribuinte. Cabe cobrá-lo e aí o prazo é prescricional, interrompendo-se e suspendendo-se nas hipóteses de lei.

O que terminou ocorrendo foi que a empresa aproveitou a oportunidade surgida com o lançamento para “desconfessar” aquilo que já assumira ser a base de cálculo da contribuição.

Feito isso, porém, não se podia mais simplesmente ignorar o argumento da empresa de que confessara a maior. Com efeito, alegou ela possuir receitas sujeitas a tributação por substituição na saída dos distribuidores de combustíveis. Por isso a proposta de diligência, que se destinava a ofertar ao contribuinte a oportunidade de fazer a prova do alegado, prova essa que lhe competia em face do art. 333 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo.

Realizada, foi isto reconhecido pela autoridade fiscal, a qual, no entanto, não conseguiu apurar o exato montante dessas receitas porque a empresa não emite notas fiscais no montante que alegou nem escritura separadamente em seus livros fiscais as receitas sujeitas à substituição.

Propôs, então, a autoridade responsável pela execução da diligência dois métodos para se chegar ao montante devido. Infelizmente considero-os, ambos, inaplicáveis.

E assim penso porque a empresa já havia reconhecido que nenhuma das notas fiscais juntadas correspondia a vendas praticadas no estabelecimento matriz. A contribuição confessada na DCTF, por sua vez, foi calculada exclusivamente sobre as receitas da matriz. Isso fica claro, agora, por meio da planilha elaborada pela fiscalização à fl. 898.

Assim, o que se tem é um montante de receitas "declarado" em relação ao qual nenhuma exclusão restou comprovada. Isso porque não posso considerar comprovadas receitas obtidas do livro de movimentação de combustíveis. E por pelo menos duas razões. Primeiro, por não ser ele livro fiscal. Em segundo lugar, porque nele não se especifica o valor da receita correspondente às saídas (embora haja campo para isso, ele não está preenchido pela empresa). Tudo o que ele discrimina são as saídas e o estoque diários.

Ademais, o montante levantado pela fiscalização com base neste livro – que ela não especifica como calculou – difere substancialmente do montante que a empresa informara na planilha que juntara a sua impugnação ao lançamento e que está reproduzida à fl. 888.

Além dessas razões, poder-se-ia aventar ainda que nada garante que as saídas registradas neste livro componham de fato as receitas declaradas, dado que, na ausência das notas fiscais, não há qualquer comprovação dessas últimas.

Destarte, entendo que:

1. não há nenhuma exclusão a ser feita no montante confessado pela empresa em sua DCTF, este que se refere unicamente ao seu estabelecimento matriz, em relação ao qual a empresa não se desincumbiu a contento do ônus da prova que, nesse caso, indubitavelmente, lhe cabia; e

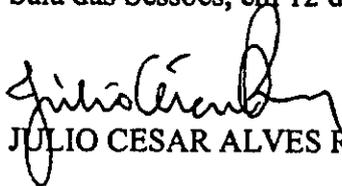
2. em relação às receitas obtidas no estabelecimento filial, cabe o lançamento de ofício da diferença entre a receita escriturada e o montante de vendas sujeitas a substituição comprovado nas notas fiscais. Para este lançamento sim há de ser observado o prazo decadencial.

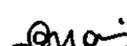
O que não se pode é utilizar a planilha de fl. 898, já que aí se somaram as receitas de ambos os estabelecimentos, enquanto a DCTF, originadora deste lançamento, apenas acolheu receitas da matriz.

Com essas considerações, entendo nada haver a ser excluído da exigência e voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


JULIO CESAR ALVES RAMOS

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 03 / 06 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641